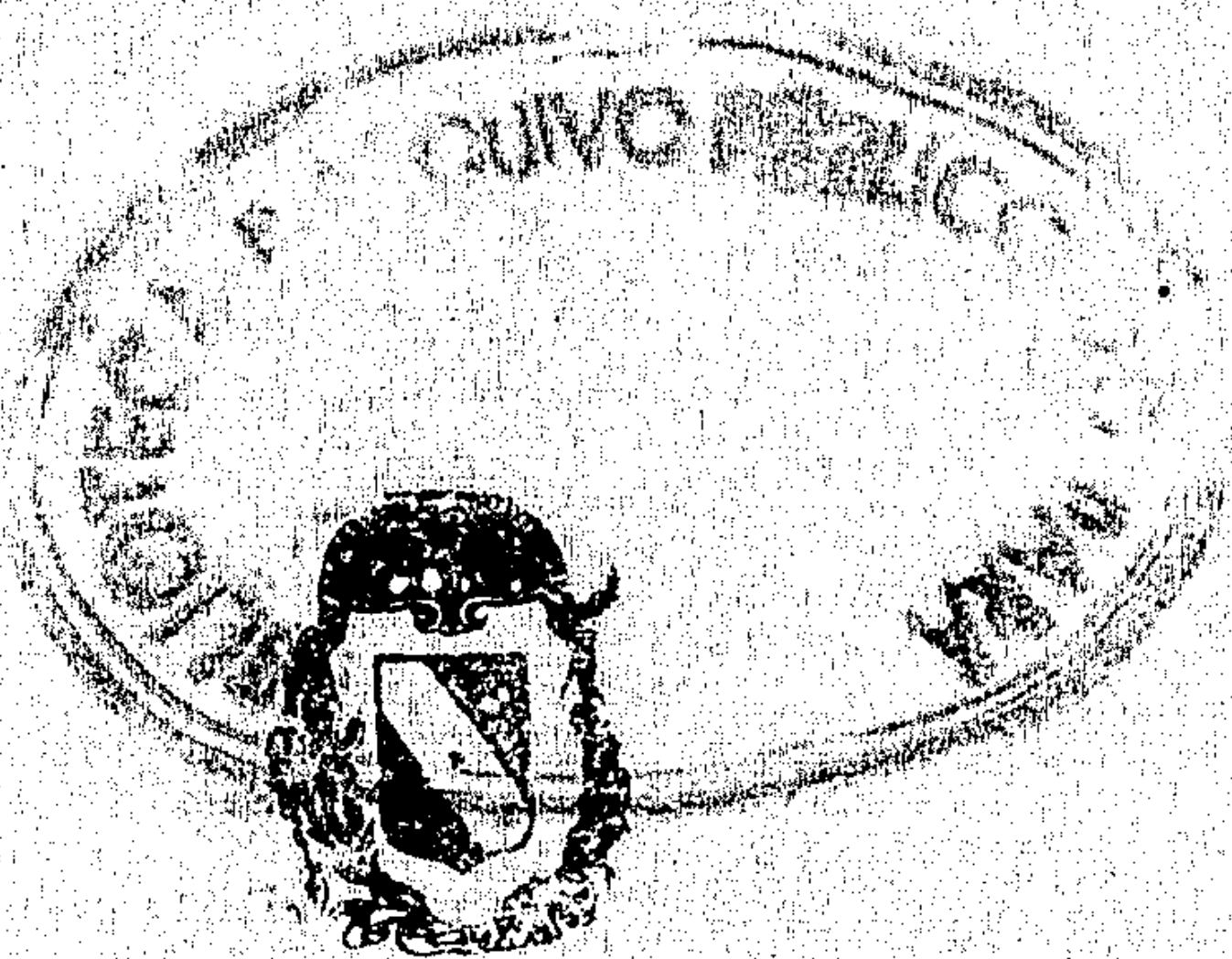




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXII — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.943

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1962

PORTARIA N. 210 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista os termos do ofício n. 416/62, datado de 14.9.62, do sr. Diretor da Biblioteca e Arquivo Público,

RESOLVE:

Permitir que o sr. Ernesto Cruz, Diretor da Biblioteca e Arquivo Público siga até ao Estado da Guanhara sem ônus para o Estado, a interesse da Repartição da qual é titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

PORTARIA N. 211 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Anisia Carapeba Desmelo, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe K do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, para responder pelo expediente da aludida Repartição, durante o impedimento do seu titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

PORTARIA N. 212 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Afastar a partir de 4 de setembro do corrente ano, o sr. Antonio Pereira Dias, do cargo de "Inspetor Escolar", com lotação na Inspetoria Escolar, em virtude de ser candidato à Câmara Municipal de Belém, de acordo com o que dispõe o art. 15 da Resolução n. 4711 do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

PORTARIA N. 213 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir no Gabinete do Governador a sra. Maria Lucia Moura Zoluth, ocupante do cargo

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORREA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. ANTONIO DIAS VIEIRA

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUCAO:

TIBIRICA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO,

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

Respondendo pelo Expediente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de professor de 3.ª entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

PORTARIA N. 214 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Afastar a partir de 4 de setembro do corrente ano, o sr. Antonio

Vicente Santiago, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em São Francisco do Pará, termo da Comarca de Castanhal, em virtude de ser candidato à Prefeitura Municipal daquele município, de acordo com o que dispõe o art. 15 da Resolução n. 4711 do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

PORTARIA N. 215 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Ofício n. 429/62 de 19.9.1962 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém,

RESOLVE:

Pôr à disposição da Prefeitura Municipal de Belém, o sr. Lauro de Souza Bastos, ocupante efetivo do cargo de "Comissário", do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

PORTARIA N. 216 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Pôr à disposição do Gabinete Governamental Walkiria Indayassu de Souza Matos, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

PORTARIA N. 217 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que o expediente nas repartições do Estado, na segunda-feira vindoura, 15, passe a ser à tarde, das 14 às 18 horas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Heracleildo Perdigão Pena de Carvalho, no cargo de "Assessor Admi-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante B. Barros, 149 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado	13,00	1 pag. de conta-	
Número avulso	10,00	bilidade uma vez Cr\$ 6.000,00	
Semestral	1.000,00	Por mais de duas (2) vezes	
Anual	Cr\$ 2.000,00	10% de abatimento.	
		Por mais de cinco (5) vezes	
		20% de abatimento.	
		O centímetro por coluna de	
		valor de Cr\$ 50,00.	
Estados e Municípios			
Semestral	1.800,00		
Anual	Cr\$ 2.200,00		

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às dez e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre feitas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— Afim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as indicativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

nistrativo", do Quadro Único, lotado no Departamento do Serviço Público, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 358.560,00 (Trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e os abonos de emergência concedidos pelas Leis ns. 2.172 de 17.1.1961 e 2.464 de 30.12.1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Otacilio Paraguassu da Rocha, de cargo de "Oficial Administrativo", classe L, do Quadro Único, lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de

1953, Maria de Nazareth Brandão Lima, do cargo de "Chefe de Expediente", do Quadro Único, lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazareth Brandão Lima, do cargo de "Assessor Administrativo", do Quadro Único, lotado no Departamento do Serviço Público, que vinha exercendo em substituição ao titular efetivo José Nogueira de Souza Sobrinho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José de Carvalho Alves, do cargo de "Oficial Auxiliar", padrão I, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Walkiria Duarte Santos, ocupante do cargo de "Contabilista", do Quadro Único, lotado na Divisão de Organização e Orçamento para exercer em substituição o cargo de "Assessor Administrativo", com lotação no Departamento do Serviço Público, durante o impedimento do titular José Nogueira de Souza Sobrinho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Otacilio Paraguassu da Rocha, para exercer efetivamente, o cargo de "Chefe de Expediente", do Quadro Único, lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público vago com a exoneração a pedido de Maria de Nazareth Brandão Lima.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazareth Brandão Lima, para exercer, efetivamente, o cargo de "Assessor Administrativo", do Quadro Único lotado no Departamento do Serviço Público, vago com a aposentadoria de Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José de Carvalho Alves, para exercer efetivamente o cargo de "Oficial Administrativo", classe J, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, vago com a exoneração de Maria de Nazaré Bolonha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Esther de Carvalho Braga, ocupante do cargo de "Escriturário", classe H, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal, para exercer em substituição o cargo de "Contabilista", com lotação na Divisão de Organização e Orçamento, durante o impedimento do titular Walkiria Duarte dos Santos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Pericles Godinho Pereira, ocupante do cargo de Escriturário, classe H, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 3 de abril a 1.º de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José de Miranda Santos, ocupante do cargo de Mecânico Eletricista, padrão N, do Quadro Único, lotado no Serviço de Transporte do Estado, 120 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 21 de agosto a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisco Alves Machado, ocupante do cargo de Mecânico, padrão R, do Quadro Único, lotado no Serviço de Transporte do Estado, 120 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 25 de agosto a 2 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Tenreiro Aranha, ocupante do cargo de Estatística Auxiliar, clas-

se H. do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 3 de abril a 1.º de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

PORTARIA N. 87 DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3618 de 2-12-1940,

RESOLVE:

Determinar que o funcionário Carlos Silva, fique adido à seção de Impressão no horário noturno, por necessidade de serviço até ulterior deliberação.

Dê-se Ciência, Cumpra-se Publique-se
Gabinete do Diretor 11.10.62
Acy Castro
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

COPIA AUTÊNTICA

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE

Admitir o sr. Raimundo Guimarães Filho, para exercer, interinamente, as funções do cargo de "RONDANTE DO LITORAL", com lotação no Departamento de Receita, na vaga aberta com a nomeação de Antônio José Ribeiro, para

o cargo de fiscal, padrão "H". Cumpra-se dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 9 de Outubro de 1962.

a) **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid** Secretário de Estado de Finanças
Confere com original
Em 11 de outubro de 1962
Carmen Navegantes
—funcionária—

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo sr. Diretor.

Em 6-9-62.

Processos Ns.:

0613, de Esther B. Gomes sol. salário-família; 0614, de Ivan S. Pimentel, sol. salário-família. — Inscrevam-se.

0615, de Maria de M. Batista, pag. — A sup. cons. governamental para ser autorizado o competente projeto de abertura de crédito especial.

0616, de Alfredo A. da Silva, sol. salário-família. — A carteira de S. família.

0617, de Terezinha C. Corrêa, sol. pag. adic.; 0618, de Maria S. do Rosário, sol. gratific. adic.; 0619, de Maria L. V. Conceição, sol. adic.; 0620, de Silvia C. F. Costa, sol. adic.; 0621, de Vitoria M. de Albuquerque, sol. adic.;

0622, de Julia Bulhões, sol. adic.; 0623, de Serveliana G. de Souza, sol. adic.; 0624, de Alice M. Monteiro, sol. adic.; 0625, de Coracy de S. Rodrigues, sol. adic.; 0626, de Izaura M. Diniz, sol. adic.; 0627, de Virginia B. V. Amaral, sol. adic.; 0628, de Nazaré de Q. N. Barroso, sol. adic.; 0629, de Raimunda S. Alvaredo, sol. adic.; 0630, de Rosemê F. Lopes, sol. adic. — A C. Jurídica.

0631, de Marisa de S. Pereira, sol. salário-família. — A cart. de S. família.

0632, de Maria de J. Amorim, sol. adic.; 0633, de Nilvia S. de Oliveira, sol. adic.; 0634, de Marisa de S. Pereira, sol. adic. — A C. Jurídica.

— N. 8754, de Maria C. C. Mo-

reira, sol. lic. — Baixe-se o ato (30 dias).

8721, de Oneide W. Maia, sol. alteração de padrão. — A sup. cons. governamental com o parecer da C. Jurídica.

9185, da Inspeção da Guarda Civil, faz sol.; 9186, do Loide Aéreo Nacional, sol. pag. solicite-se a audiência da SEF.

9187, de O Liberal, sol. pag. — A D.O. para empenhar.

9188, de Maria B. da Conceição, sol. lic. — Baixe-se o ato.

9189, do Serviço de Lepra, remeta requisições. — A D.M. para os fins.

9190, da SEOTA, faz sol. — A D.M. para os fins.

9191, de Juvenal M. da Silva, sol. tempo de serviço, sol. a audiência do Diretor do Dep. de Receita.

9192, do TCE, comunicação. — A cart. de contratos.

9193, de Maria de C. C. Abade, sol. lic.; 9194, de Zula S. de Macedo, sol. lic. — A C.J.

9195, de José Maria Coqueiro, sol. uniforme. — A D.M. para os fins.

9196, de Iracy B. Duarte, sol. lic.; 9197, de Mariza de S. Pereira, sol. lic.; 9198, de Narciza de S. Santos, sol. lic.; 9199, de Maria C. de S. Direito, sol. lic.; 9200, de Rosimar M. F. Fernandes, sol. lic.; 9201, de Hemengarda C. Falcão, sol. lic.; 9202, de Helena I. D'Albuquerque, sol. lic.; 9203, de Rosilda C. de Souza, sol. lic.; 9204, de Maria C. C. de T. ma, sol. lic.; 9205, de Helena

Mesquita, sol. lic. — A C. Jurídica.

9206, da Folha do Norte, sol. pag. — A D.O. para empenhar.

9207, de Maria A. B. Nascimento, sol. lic.; 9208, de Maria S. C. Fernandes, sol. lic.; 9209, de Joana de L. Cabral, sol. lic. — A C. J.

9210, de Wandira M. F. Trindade, sol. alteração de nome; ...

9211, de Maria de N. A. Goes, sol. alteração de nome. — A D.P. para apostilar.

9212, de Nadir A. dos Santos, sol. efet.; 9213, de Mariadel G. de Souza, sol. efet.; 9214, de Eunice S. Noronha, sol. efet.; 9215, de Maria J. Vieira, sol. efet.; ...

9216, de Maria de L. S. de Souza, sol. efet.; 9217, de Marina P. Magalhães, sol. efet.; 9218, de Maria C. Melo, sol. efet.; 9219, de Maria dos Prazeres, sol. tempo de serviço; 9220, de Ivone A. V. Cardoso, sol. efet.; 9221, de Izaura M. Diniz, sol. efet.; 9222, de Maria E. B. Sampaio, sol. efet.; 9223, de Elvira G. Iudice, sol. eff.

9224, de Aurea B. de Matos, sol. efet.; 9225, de Alice A. Magalhães, sol. efet.; 9226, de Gilda B. Martins, sol. efet.; 9227, de Maria R. de C. Valente, sol. efet.; 9228, de Leny E. Moreira, sol. efet. — A C. Jurídica.

9229, da SEEC, faz sol.; 9230, da SEEC, sol. empenho. — A DM pra os fins.

9231, da DFC, encaminha fhs. pag. — A D.O. para empenhar.

9232, da SEEC, sol. pag.; 9233, da SEEC, sol. pag. — A DP e DO para os fins.

9234, de ILS, sol. empenho. — A D.M. para os fins.

9235, de Florivaldo A. Borges, contrato. — A cart. de contratos.

9236, de Dias Paes, sol. pag.; 9237, de Dias Paes, sol. pag. — A D.M. para encaminhar à SEF.

Em 10-9-62.

0127, de Diva N. do Nascimento, sol. salário-família; 1021, de Luiza F. da Silva, sol. salário-família; 1027, de Antonio do N. Araújo, sol. salário-família; 1037, de Miguel A. Carneiro, sol. salário-família; 1044, de Raimunda G. F. de Miranda, sol. salário-família; 1113, de Lucina V. Salgado, sol. salário-família; 0616, de Alfredo A. da Silva, sol. salário-família; 0631, de Mariza de S. Pereira, sol. salário-família. — Inscrevam-se.

0635, de Irene de A. Cordeiro, sol. salário-família. — A carteira de salário-família, com o esclarecimento de que não consta deste processo a certidão de casamento alegada pela requerente às fls. 2.

0636, de Iná N. dos A. Monteiro, sol. pag. salário-família. — A carteira de salário-família.

0637, de Adelia de C. Lara, sol. adic. — A C. Jurídica.

0638, de Olívia P. da Silva, sol. salário-família; 0639, de Angelina de A. Malato, sol. salário-família; 0640, de Antonia T. Ribeiro, sol. salário-família. — A carteira de salário-família.

92926, do SESP, faz sol. — Volte à D.M.

9100, de Maria de Nazaré F. de Moraes, sol. pag. — A sup. cons. governamental com o parecer da C. Jurídica.

9152, de Flavio N. Bezerra, sol. adic. — A sup. cons. governamental.

9238, de A.D.M. Costa, sol. verba de custeio. — A D.M. para os fins.

9238, de A.D.M. Costa, sol. verba. — A D.O. para empenhar.

9240, de A.D.M. Costa, sol. verba. — A D.M. para os fins.

9242, de Alfredo A. R. Toscano, sol. permuta de cargos. — A C.J. para dizer.

9243, de Ana Maria da S. Souza, sol. portaria. — A carteira de extranumerário.

9244, de Odores P. de Andrade, sol. auxílio-funeral. — A D.O. para empenhar.

9245, do Posto de Higiene da Pedreira, cancelamento de empenho. — A D.O. para informar.

9250, de Napoleão C. Brasil, faz comunicação. — Baixem-se os atos.

9251, da Panair do Brasil, sol. pag. — A D.O. para empenhar.

9252, de TCE, faz comunicação. — A D.O. para os fins.

9253, de Joaquim N. dos Santos, sol. lic. — A C. Jurídica.

9254, da SEE, encaminha laudos de saúde e inspeção. — Baixe-se o ato.

9255, de Maria de N. R. Figueiredo, sol. efet.; 9256, de Elda M. da S. Munhoz, sol. equip. — A C. Jurídica.

9257, do IBM, sol. pag. — A D.M. para os fins.

9258, de Expedito J. Moura, sol. pag. — A D.O. para empenhar.

9259, do Grupo Paulino de Brito, sol. material. — A D.M.

Ns. 9260, 9261, 9262, 9263, da SEEC, sol. pag. — As D.P. e D.O. para os fins.

9264, de Rubens Barana, sol. exoneração. — Baixe-se o ato.

9265, de Mecânica Universal, sol. pag. — A D.M. para os fins.

9266, da SEEC, encaminha expediente; 9267, da SEEC, encaminha expediente. — Baixe-se o ato.

9268, do Juliano Moreira, sol. custeios. — A D.M. e D.O. para os fins.

9269, da Companhia de Telefones, conta de assinatura. — A O. pra empenhar.

9271, de Rodrigues Batista, faz sol. — A D.M. para dizer.

9273, da Rádio Clube do Pará, sol. pag. — A D.O. para empenhar.

Ofícios despachados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Em 13/8/62:

N. 43, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Casmiro Gonçalves de Lima, para a função de Sinalheiro de 3a. classe — Autorizado.

N. 148, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Araújo Lima, para a função de Sinalheiro de 3a. classe — Autorizado.

N. 56, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Francisco Chagas Pereira, para a função de Sinalheiro de 3a. Classe — Autorizado.

N. 21, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Antônio Costa, para a função de Sinalheiro de 3a. classe — Autorizado.

N. 64, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Graciano Peres Cunha, para a função de Sinalheiro de 3a. classe — Autorizado.

N. 142, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Marques Silva, pa-

Resp. pelo expediente.
Testemunhas:
Assinaturas ilegíveis.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João Tavares Filho.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — João Tavares Filho, Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Walter Evangelista das Neves.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Walter Evangelista das Neves, Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Antônio Evangelista das Neves.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Antônio Evangelista das Neves, Guarda Civil

vil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Edgar Gonçalves Campos.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Edgar Gonçalves Campos, Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Benedito Nazaré Dias da Silva.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Benedito Nazaré Dias da Silva, Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O con-

trato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Raimundo Martins dos Santos.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Raimundo Martins dos Santos, Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Benedito Chaves de Oliveira.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Benedito Chaves de Oliveira, Guarda Civil de 3a. Classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Cláudio Aguiar Soares.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Cláudio Aguiar Soares, Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Adolfo Monteiro Alves.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Adolfo Monteiro Alves, Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Raimundo Espírito Santo.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Raimundo Espírito Santo, Guarda Civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais

o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Raimundo Leão de Freitas.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Raimundo Leão de Freitas, Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Joaquim Rodrigues de Souza.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Joaquim Rodrigues de Souza, Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de

Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Antônio Rodrigues.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Antônio Rodrigues, Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João Lacerda Moreira.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — João Lacerda Moreira, Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Job Ferreira.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Job Ferreira, Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Osmarino Pinto da Silva.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contratado — Osmarino Pinto da Silva, Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o abono de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 20/2/62 e vigorará de 2/1 a 31/12/1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hildebrando Azevêdo — Resp. pelo expediente.

Testemunhas:
Clodoaldo Martins do Nascimento e Assinatura ilegível.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Conselho Rodoviário CAPÍTULO I DOS PROCESSOS DE ADJUDICAÇÃO

Art. 1o. — Os serviços a cargo do D.E.R.—PA. poderão ser adjudicados:

- I — Por concorrência pública;
- II — Por concorrência administrativa;
- III — Diretamente a firmas inscritas.

SEÇÃO I Da Concorrência Pública

Art. 2o. — Serão adjudicados por concorrência pública os serviços para cuja execução a dotação anual seja superior a quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00).

Art. 3o. — A concorrência pública será obrigatoriamente anunciada por edital publicado no "Diário Oficial" do Estado, pelo menos três vezes, em datas diferentes, com antecedência mínima de quinze (15) dias da data marcada para o recebimento das propostas, podendo habilitar-se todos os candidatos que satisfaçam às condições do edital.

Art. 4o. — O edital indicará:

- a) condições para habilitação dos interessados e para apresentação das propostas;
- b) critério de julgamento;
- c) natureza e descrição da obra;
- d) importância da caução exigida, fixada a critério da Diretoria Geral;
- e) prazo para recebimento das propostas;
- f) dia, hora e local da concorrência;
- g) dotação orçamentária à conta da qual correrá o encargo e forma de pagamento;
- h) prazo para a conclusão da obra;

i) garantia ao inadimplemento de obrigações contratuais;

j) nível do preço e variações para mais ou para menos admissíveis.

Art. 5o. — A abertura das propostas se realizará em sessão pública, perante uma comissão previamente designada pelo Diretor Geral.

Art. 6o. — O edital de concorrência pública será elaborado pela Assistência Jurídica, com os elementos indispensáveis, fornecidos pela Assistência Técnica, pertinentes à execução da obra ou serviço.

Art. 7o. — Abertos, inicialmente, os envelopes sobre idoneidade técnica e julgados os elementos em conformidade com as condições exigidas pelo Edital, somente então se passará ao conhecimento do conteúdo do segundo envelope de cada proponente.

§ 1o. — Sendo recusado o candidato em virtude de falta de idoneidade ou capacidade técnica, não será aberto o envelope correspondente à proposta.

§ 2o. — Rubricados os documentos do primeiro e segundo envelopes, obrigatoriamente por todos os membros da Comissão de Concorrência e facultativamente pelos concorrentes presentes e lavrada a ata da reunião, do mesmo modo assinada, a Comissão de Concorrência fará publicar no D.O.E., o inteiro teor de cada proposta e, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar dessa divulgação, a julgará mediante exposição detalhada, encaminhando-a através da Diretoria Geral, a homologação do Conselho Executivo do DER—PA.

§ 3o. — A decisão do Conselho Executivo, manifestando, justificadamente, a sua aprovação ou não ao julga-

mento da Comissão de Concorrência, será divulgada no D.O.E., cabendo recurso então, dessa Resolução ou de qualquer outra irregularidade havida durante a concorrência, para o Diretor Geral no DER-PA no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 40. — Interposto o recurso de que trata o parágrafo 30, a Diretoria Geral contramutará o mesmo e oferecerá ainda todas as informações que se tornem necessárias à decisão em litígio, encaminhando o processo ao pronunciamento do Conselho Rodoviário.

§ 50. Serão irrecorribéis, administrativamente, as decisões do Conselho Rodoviário.

§ 60. — Os concorrentes poderão ter vista a qualquer momento, em carteira, do processo relativo à concorrência.

Art. 80. — A realização da concorrência não obrigará o DER-PA a adjudicar o serviço ou obra objeto da mesma.

Art. 90. — Por proposta do Diretor Geral, devidamente aprovada pelo Conselho Executivo, poderá ser dispensada concorrência pública nas seguintes hipóteses:

a) quando realizada a concorrência, não tiverem comparecido pelo menos 2 concorrentes;

b) quando os serviços por sua natureza exijam aptidões especiais e comprovadas, de ordem financeira.

Parágrafo único. — Em qualquer dos casos previstos neste artigo a adjudicação dependerá da prévia homologação do Conselho Rodoviário e aprovação do Governo do Estado.

Art. 10. — As concorrências públicas podem ser anuladas pelo Conselho Executivo, quando correrem razões relevantes de ordem legal ou de salvaguarda do interesse público, sem que desse ato decorram direitos de indenização aos concorrentes.

SECCAO II Da Concorrência Administrativa

Art. 11. — Ressalvado o disposto na Seção III dos Capítulos I e II, serão adjudicados mediante concorrência administrativa:

a) os serviços de custo orçado até quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00);

b) os serviços de custo orçados até vinte milhões de cruzeiros (20.000.000,00), quando financiados pelo próprio empreiteiro.

§ 10. — Os serviços ou obras definidas na letra A deste artigo, serão pagos a medida que sejam apresentadas avaliações e medições, não podendo cada qual ser do valor inferior a quinhentos mil cruzeiros (500.000,00).

§ 20. — Na hipótese do item B deste artigo, nenhum pagamento será feito ao empreiteiro senão depois da entrega do serviço ou obra adjudicado, mediante laudo da medição final.

§ 30. — O preço do serviço ou obra a ser adjudicado mediante concorrência administrativa não poderá exceder do previsto em tabela previamente aprovada pelo DER-PA,

ou pelo DNER, salvo se estas inexistirem ou quando mediante estudo detalhado encaminhado ao Conselho Rodoviário do Estado, for este aprovado.

Art. 12. — Os candidatos registrados no DER-PA serão convidados a participar das concorrências, mediante obrigatoriedade, as mesmas exigências discriminadas no artigo 40, deste regulamento.

Art. 13. — As cartas-convite serão elaboradas e expedidas pela Assistência Jurídica do DER-PA, e assinadas pelo Diretor Geral.

Art. 14. — As respostas às cartas-convite serão endereçadas à Comissão de Concorrência previamente designada pelo Diretor Geral.

§ 10. — Recebidas as cartas-convite, a Comissão de concorrência as julgará mediante exposição detalhada encaminhada através da Diretoria Geral, ao Conselho Executivo.

§ 20. — A decisão do Conselho Executivo será enviada à Diretoria Geral que determinará a divulgação no D.O.E.

§ 30. — Da Resolução do Conselho Executivo de que trata o parágrafo 2, deste artigo, caberá recurso no prazo de 72 horas à Diretoria Geral que a encaminhará ao Conselho Rodoviário sendo a decisão deste irrevogável administrativamente.

Art. 15. — As concorrências administrativas poderão ser anuladas pelo Conselho Executivo na forma do estabelecido no art. 10 deste Regulamento.

Art. 16. — Por proposta do Diretor Geral o Conselho Executivo poderá dispensar a concorrência administrativa, ocorrendo as seguintes circunstâncias:

a) quando realizada a concorrência, não tiverem comparecido pelo menos dois concorrentes;

b) quando se tratar de serviços contíguos ou próximo a trabalhos realizados a inteiro contento pelo proponente e os preços propostos não forem superiores aos da concorrência que tiver vigorado para trecho próximo da mesma obra;

c) quando se tratar de trabalhos para finalização ou de acabamento de pequenos trechos;

d) quando houver urgência na realização de serviços em face de um programa de caráter evidentemente urgente;

e) quando os serviços, por sua natureza, exijam aptidões especiais e comprovadas, de ordem técnica e financeira.

Parágrafo único. — Em qualquer dos casos, previstos nas alíneas B, C, D, e E, a validade da adjudicação dependerá de prévia aprovação do Conselho Rodoviário.

SECCAO III Da Adjudicação Direta

Art. 17. — Os serviços de menor vulto que não excedam o limite de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), poderão ser adjudicados a firmas regularmente registradas no DER-PA, dispensada a concorrência, por preços nunca superiores aos das tabelas em vigor mas aprova-

dos pelo Conselho Executivo, ressalvado o disposto na Seção III do Capítulo II.

CAPITULO II Dos Regimes de Execução

Art. 18. — Os serviços a cargo do DER-PA, serão executados, por terceiros, pelos seguintes regimes:

I — Administração contratada;

II — Empreitada;

III — Tarefa.

SECCAO I Da Administração Contratada

Art. 19. — Em casos excepcionais e por proposta do Diretor Geral ao Conselho Executivo, os serviços poderão ser adjudicados pelo regime de administração contratada, quando se trate de obra que comprovadamente ocorra os seguintes requisitos:

a) seja de execução inadiável;

b) seja difícil a organização de um orçamento rigoroso;

c) seja desaconselhável a execução por administração direta.

Art. 20. — A adjudicação de serviços pelo regime de administração contratada será resultante de rigoroso exame do Conselho Executivo quanto à idoneidade da firma, sua capacidade técnica, sua especialização no gênero da obra a executar e a quantidade e qualidade do aparelhamento de que disponha e feita mediante termo de contrato lavrado na Assistência Jurídica do DER-PA.

Art. 21. — Do contrato constará expressamente:

a) O valor do benefício em percentagem sobre a despesa efetuada na execução da obra até a quantia previamente estabelecida na base do orçamento provável aos preços correntes da época;

b) a denegação de qualquer percentagem ao adjudicatário sobre o que exceder a quantia fixada na forma da alínea anterior;

c) o valor da percentagem sobre a economia realizada, quando deliberada a concessão de um prêmio ao adjudicatário;

d) as determinações relativas aos prazos de execução da obra, podendo se estabelecer multas ou rescisões, pela falta da respectiva observância, salvo motivo de força maior, a exclusivo critério do Conselho Executivo do DER-PA;

e) a obrigação do contratante de se submeter determinações da fiscalização do DER-PA.

SECCAO II Da Empreitada

Art. 22. — O regime normal de execução dos serviços adjudicados pelo DER-PA será o de empreitada, por preços globais ou unitários, conforme a natureza das obras.

Art. 23. — Os contratos, que serão elaborados na Assistência Jurídica do DER-PA obedecerão às minutas, nos termos do "Contrato-Padrão", para execução de serviços de terraplenagem, construção de obras de arte e pavimentação, aprovadas pelo Conselho Rodoviário.

Art. 24. — Os contratos assinados de que trata o artigo anterior não poderão entrar

em vigor sem prévia divulgação dos mesmos no D.O.E.

SECCAO III Da Tarefa

Art. 25. — Os serviços de valor orçado até cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) e de natureza simples sob o aspecto técnico serão por proposta do Diretor Geral e aprovação do Conselho Executivo, adjudicados pelo regime de tarefa a trabalhadores, a firmas regularmente registradas no DER-PA, mediante termo, obedendo a minuta-padrão aprovada pelo Conselho Rodoviário, e submetido à homologação do mesmo Conselho Rodoviário.

Art. 26. — Quando se tratar de obras de vulto diminuto que por qualquer motivo não seja aconselhável executar por administração direta, mas que, pelas suas condições e localização não seja a sua execução do interesse de firmas regularmente inscritas no DER-PA, poderão ser entregues por tarefa a operários ou grupo de operários, mediante prévio ajuste, até o limite de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00).

Art. 27. — As pequenas tarefas referidas no artigo anterior serão adjudicadas sob a responsabilidade e direção técnica dos Chefes de Distritos em cuja jurisdição esteja compreendida a obra.

Art. 28. — A adjudicação das pequenas tarefas se fará mediante simples termos de ajuste, lavrado no Distrito e assinado pelo seu chefe e pelo tarefeiro, após a autorização expressa do Diretor Geral do DER-PA.

Art. 29. — O tempo de ajuste fixará as condições de tarefa, a verba, o prazo de execução e as obrigações do tarefeiro e deverá ser remetido à Diretoria Geral que o encaminhará à homologação do Conselho Executivo, quando então deverá ser expedida a ordem de serviço.

CAPITULO III Da Qualificação dos Candidatos

Art. 30. — As firmas sociais ou individuais candidatas à execução de obras ou serviços deverão estar previamente registradas no DER-PA, para os efeitos da adjudicação de serviços por concorrência administrativa ou diretamente.

Parágrafo único. — Entende-se por registro prévio o feito até 48 (quarenta e oito) horas antes da expedição da carta-convite ou da decisão que resolva a adjudicação direta.

Art. 31. — A inscrição no Registro do DER-PA, será feita a requerimento do candidato, mediante despacho do Diretor Geral, depois de ouvidas as Assistências Técnicas, Jurídica e Administrativa, de acordo com a especialização de uma ou mais das seguintes categorias:

a) terraplenagem manual;

b) terraplenagem mecânica;

c) obras de arte;

d) projetos;

e) pavimentação asfáltica;

f) pavimentação em concreto;

g) transporte de material;

h) escavação em túneis;

i) recuperação de máqui-

- mas;
- j) recuperação de veículos;
 - k) construção de estradas;
 - l) construção civil;
 - m) desmatamento e limpeza.

Art. 32. — Somente serão registrados os candidatos que apresentarem a seguinte documentação:

I — Como prova de idoneidade técnica:

a) responsabilidade técnica a cargo de profissional devidamente registrado no CREA e quite com o mesmo;

b) certidão de registro da firma no CREA e prova de quitação com a referida instituição;

c) obras executadas, com discriminação sucinta da natureza e do vulto de cada uma, quando não se tratar de firma recentemente inscrita;

d) equipamento disponível quando for o caso, identificado detalhadamente quanto a sua origem, características, tempo de uso e estado;

II — Como prova de idoneidade financeira:

a) declaração de um capital mínimo de Cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), mediante certidão da Junta Comercial;

b) quitação com as fazendas federal, estadual e municipal, entre outros o imposto de renda, vendas e consignações, indústria e profissão e licença para localização;

c) regularização perante os Institutos de Previdência;

d) respeito à lei de 2/3 de empregados nacionais, aprovado por certidão da Delegacia do Trabalho;

e) certidão negativa dos Catórios de Títulos e Documentos, Distribuidor do Juízo e Protestos de letras da Co-

marca onde a firma tenha sede.

Art. 33. — O registro de cada firma ficará a cargo da Assistência Jurídica do DER-PA, após autorização do Diretor Geral, devendo ser revalidado no início de cada ano.

Art. 34. — A inobservância das obrigações contratuais, a deficiência técnica verificada na execução dos serviços ou outras, determinarão o rebatimento da classificação da firma registrada ou o cancelamento de seu registro, conforme a gravidade da falta.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias

Art. 35. — Ficam confirmadas para o exercício de 1962 os registros de firmas que se inscreveram no DER-PA, até o advento das presentes Normas.

Art. 36. — As presentes Normas poderão ser revistas anualmente pelo Conselho Rodoviário, mediante proposta do Diretor Geral que zelará pelo seu integral cumprimento e aperfeiçoamento, dependendo as alterações, como o atual regulamento, de aprovação, por despacho do Governador do Estado.

Art. 37. — Os contratos de obras ou serviços por empreitada, poderão conter cláusulas de reajustamento de preços, na forma do disposto no Decreto Federal n. 309 de 6/12/61, que passará a fazer parte integrante do presente regulamento.

Art. 38. — Estas Normas entrarão em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1961, ficando revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N. 457 — DE 28 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a rodovia Jacundá-Jacundázinho.

O CONSELHO RODOVIÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando de suas atribuições e considerando que em 1951 foi celebrado um convênio entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a Prefeitura Municipal de Itupiranga para que a administração da rodovia Jacundá-Jacundázinho, naquela Município, situada à margem direita do rio Tocantins, fosse exercida pelo D.E.R.-Pa.;

considerando que o referido convênio foi aprovado pelo Conselho Rodoviário, com Resolução n. 58, de 21 de agosto de 1951, bem como pelo Governo do Estado;

considerando que a Prefeitura Municipal de Itupiranga, em petição protocolada em 10-7-61, solicitou ao D.E.R. o retorno àquela Prefeitura da mencionada rodovia, denunciando assim o convênio firmado;

considerando que o Conselho Executivo do D.E.R., pela Resolução n. 5061-GE, de 16-10-61, manifestou-se favorável ao retorno da referida rodovia à Prefeitura Municipal de Itupiranga, a quem também seria cedido por empréstimo o acervo existente na mencionada estrada;

considerando que, posteriormente, a Prefeitura Municipal de Jacundá, criada pela Lei n. 2.400, de 29-12-1961, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 30 de dezembro do mesmo ano, solicitou a este Conselho, em petição protocolada em 19-6-62, o retorno, à mesma Prefeitura, da rodovia Jacundá-Jacundázinho, bem como do acervo ali existente, visto que a

estrada em aprêço se encontra fora dos limites territoriais de Itupiranga, passando a pertencer a Jacundá;

Considerando o parecer do Conselheiro Augusto Jantre DA SILVA PEREIRA, aprovado em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º A rodovia Jacundá-Jacundázinho é entregue à administração do Município de Jacundá, criado pela Lei n. 2.400, de 29 de dezembro de 1961.

Art. 2.º O acervo de propriedade do D.E.R., existente na referida estrada e constante do inventário anexo ao processo CR/97/61, de 28-11-61, é cedido por empréstimo à Prefeitura Municipal de Jacundá.

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 28 de agosto de 1962.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente do C.R.

Aprovada por despacho do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, em 20/9/62.

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 0882/62

Convênio n. 248/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás — para aplicação da verba de Cr\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de cruzeiros), dotação de 1962, destinada à Despesa de Qualquer natureza com assistência Agro-Pecuária na Região Amazônica do Estado, inclusive construção de Postos Agro-Pecuarios, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás — daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo seu Procurador, Senhor José de Almeida Freire, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezessete (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA. — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes

acordantes o que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 41.000.000,00 (Quarenta e um milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4—Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Produção Agrícola; 3.2.40 — Produção Animal; 3.2.41 — Trabalhos Assistenciais Agropecuários; 10 — Goiás; 1 — Despesas de qualquer natureza com assistência agropecuária na Região Amazônica do Estado, inclusive a construção de postos agropecuários — Cr\$ 41.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebidas em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Virgínia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de Setembro de 1962.

MÁRIO DIAS TEIXEIRA
JOSÉ DE ALMEIDA FREIRE
VIRGÍNIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas:

Lisbino Garcia do Carmo
Pe. Frei Tadeu Prost, O. F. M.

(Reproduzido, por haver saído com incorreções, no D. O. de 7 de Setembro de 1962).

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 41.000.000,00 (Quarenta e um milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o Exercício de 1962 e destinada à Despesas de Qualquer Natureza com assistência Agropecuária na Região Amazônica do Estado, inclusive construção de postos agropecuários, a cargo do referido Governo

1.00 — PESSOAL SECÇÃO ADMINISTRATIVA	JANEIRO Mensal	A MARÇO Total	ABRIL A DEZEMBRO Mensal	Total	TOTAL Geral
1. Inspetor-Chefe (Veterinário ou Agrônomo)	36.000	108.000	50.400	453.600	561.600
1 Téc. em contabilidade	23.000	69.000	32.200	289.800	358.800
2 Esc. datilógrafo	30.000	90.000	42.000	378.000	468.000
1 Mecânico de máquinas	23.000	69.000	32.200	289.800	358.800
1 Motorista	15.000	45.000	21.000	189.000	234.000
6 Gratif. de função (Inspetor-Chefe	15.000	45.000	15.000	135.000	180.000
Diárias					200.000
	142.000	426.000	192.800	1.735.200	2.361.200
P. A. A. P. FILADÉLFIA					
1 Chefe (Veterinário ou Agrônomo)	33.000	99.000	46.200	415.800	514.800
2 Técnicos rurais (diplomados)	46.000	138.000	64.400	579.600	717.600
1 Tratorista-arador	18.000	54.000	25.200	226.800	280.800
1 Motorista	15.000	45.000	21.000	189.000	234.000
2 Trabalhadores rurais	19.200	57.600	26.880	241.920	299.520
Gratf. função (Chefia do PAAP)	12.000	36.000	12.000	108.000	144.000
Diárias					200.000
	143.200	429.600	195.680	1.761.120	2.390.720
P. A. A. P. PEDRO AFONSO					
1 Chefe (Veterinário ou Agrônomo)	33.000	99.000	46.200	415.800	514.800
2 Técnicos rurais (diplomados)	46.000	138.000	64.400	579.600	717.600
1 Tratorista-arador	18.000	54.000	25.200	226.800	280.800
1 Motorista	15.000	45.000	21.000	189.000	234.000

2 Trabalhadores rurais	19.200	57.600	26.880	241.920	299.520
Gratf. função (Chefia do PAAP)	12.000	36.000	12.000	108.000	144.000
Diárias					200.000
	<u>143.200</u>	<u>429.600</u>	<u>195.680</u>	<u>1.761.120</u>	<u>2.390.720</u>
P. A. A. P CAMPOS BELOS					
1 Chefe (Veterinário ou Agrônomo)	33.000	99.000	46.200	415.800	514.800
2 Técnicos rurais (diplomados)	46.000	138.000	64.400	579.600	717.600
1 Tratorista-arador	18.000	54.000	25.200	226.800	280.800
1 Motorista	15.000	45.000	21.000	189.000	234.000
2 Trabalhadores rurais	19.200	57.600	26.880	241.920	299.520
Gratf. função (Chefia do PAAP)	12.000	36.000	12.000	108.000	144.000
Diárias					200.000
	<u>143.200</u>	<u>429.600</u>	<u>195.680</u>	<u>1.761.120</u>	<u>2.390.720</u>
2.00 — MATERIAL DE CONSUMO					200.000
2.01—Artigos de expediente, desenho, ensino e educação					2.000.000
2.02—Combustíveis e lubrificantes					1.500.000
2.03—Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas e de aparelhos					
2.04—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos: artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios					3.000.000
2.05—Vestuário, uniformes, equipamentos e acessórios, roupa de cama, mesa e banho					200.000
2.06—Material de limpeza, conservação e desinfecção					200.000
2.07—Forragem e outros alimentos p/ animais					500.000
2.08—Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados, destinados a qualquer transformação					400.000
2.09—Material p/ acondicionamento e embalagem					200.000
					<u>8.200.000</u>
3.00—MATERIAL PERMANENTE					200.000
3.01—Material bibliográfico em geral, filmes					200.000
3.02—Ferramentas e utensílios de oficinas					300.000
3.03—Mobiliário em geral					700.000
					<u>900.000</u>
4.00—SERVIÇOS DE TERCEIROS					200.000
4.01—Passagens, transporte de pessoas e sua bagagens					200.000
4.02—Illuminação, força motriz e gás					200.000
4.03—Serviços de asseio e higiene; taxas de água, esgoto e lixo					1.000.000
4.04—Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis					200.000
4.05—Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal e assinatura de caixas postais					500.000
4.06—Outros serviços contratuais					3.000.000
					<u>200.000</u>
5.00—ENCARGOS DIVERSOS					1.500.000
5.01—Festividades, recepções, hospedagens e homenagens					4.000.000
6.00—OBRAS					3.600.000
6.01—Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis					6.000.000
6.02—Construção de um (1) Posto de Assistência Agropecuária e uma (1) residência p/ o administrador, lândia					15.100.000
conforme padrão da SPVEA, no município de Cristadência dos técnicos rurais					
6.03—Construção de seis casas populares destinadas à resiçao de reprodutores na área amazônica					1.000.000
6.04—Prosseguimento da instalação de uma fazenda de cria					2.000.000
					1.266.640
7.00—EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES					4.266.640
7.01—Máquinas, motores e aparelhos					
7.02—Dois (2) jeeps GJ-5 com capota					
7.03—Uma (1) Rural — Jeep 4 x 4					

R E S U M O

1.00—PESSOAL	9.533.360
2.00—MATERIAL DE CONSUMO	8.200.000
3.00—MATERIAL PERMANENTE	700.000
4.00—SERVIÇOS DE TERCEIROS	3.000.000
5.00—ENCARGOS DIVERSOS	200.000
6.00—OBRAS	15.100.000
7.00—EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ..	4.266.640
	41.000.000

PROCESSO N. 3.023/62

Convênio n. 243/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Saúde — Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 7.000.000,00 — dotação de 1962, destinada à Campanha contra a malária no Território Federal do Acre, a cargo do referido Departamento.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Saúde — Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará — aqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo Chefe da Circunscrição Pará do DNERu, Doutor Salomão Pontes Athias, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas dotações desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o (a) EXECUTORA (A) obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificado na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de Cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.4.0 —

Doenças Transmissíveis; 3.5.43 — Outras doenças transmissíveis; 01 — Acre; 1 — Campanha contra a malária, a cargo do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Cr\$ 7.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro, da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administ. C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de Outubro de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA

SALOMÃO PONTES ATHIAS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Ilda Ramos de Almeida

João Pinto Marques de Amaral

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Saúde — Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada à Campanha Contra a Malária, no Território Federal do Acre, a cargo do referido Departamento

1. PESSOAL

1.1 Pessoal assalariado

Locação de serviços técnicos, administrativos e de campo, prestados de acordo com o artigo 17 da lei n. 2.743, de 6-3-56, combinado com o dec. n. 50.314, de 4-3-61

560.000,00

1.2 Diárias

Despesas com alimentação e pousada, no interior do Estado, com pessoal técnico, administrativo e de campo

490.000,00

1.050.000,00

2. MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO

2.1 Combustíveis e lubrificantes

1.575.000,00

2.2 Materiais e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos

1.050.000,00

2.3 Produtos químicos, biológicos e farmacêuticos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios

1.225.000,00

3.850.000,00

3. SERVIÇOS DE TERCEIROS

3.1 Passagens, transporte de pessoas e de suas bagagens no interior do Estado, para pessoal técnico, administrativo e de campo

1.400.000,00

4. ENCARGOS DIVERSOS

4.1 Serviços educativos e culturais, trabalhos de educação sanitária

289.520,00

5. TRANSFERÊNCIAS DIVERSAS

5.1 Recolhimento a Institutos de Previdência Social

60.480,00

EVENTUAIS

350.000,00

TOTAL Cr\$ 7.000.000,00

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DO MATERIAL
NÚCLEO DE PARQUE DE AERONÁUTICA DE BELÉM
FORMAÇÃO DE INTENDÊNCIA
Edital de concorrência — n. 03/62

Por ordem do senhor Tenente-Coronel Aviador, Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, de acordo com o despacho de 21 de maio de 1958, do Exmº Sr. Ministro da Aeronáutica, exarado no Ofício n. 145-R|DM-34-R|DMS, de 27 de março de 1958, do Exmº Sr. Diretor Geral do Material da Aeronáutica; e com o Ofício n. 854|SDS, de 21 de fevereiro de 1961, do Exmº Sr. Subdiretor de Suprimento, da Diretoria do Material da Aeronáutica,

tôrno público, para conhecimento dos interessados, de conformidade com o código de contabilidade da União, seu regulamento, regulamento de Administração da Aeronáutica, e demais legislações vigentes sobre o assunto, acha-se aberta a partir da presente data, concorrência para alienação de sucata de aviões, e de viaturas, existente neste Núcleo de Parque.

I — DA NATUREZA DA ALIENAÇÃO

1) A presente concorrência tem por finalidade, exclusivamente, a alienação de 5 (cinco) lotes de sucata de aviões "CONSOLIDATED — PBY-5A" — "CATALINA PA — 10", cujos números de matrícula são os seguintes: 6501, 6503, 6511, 08300 e 46496; e de 1 (um) lote de viaturas composto por: 1 (um) caminhão FORD 1942, motor s/n.; 1 (um) caminhão GMC militar, motor n. 248157726; e 1 (um) caminhão GMC militar, motor n. 248157394, tudo pertencente a este Ministério.

2) Os concorrentes proporão preços por lote de sucata isoladamente e preço global pelo total da sucata dos 5 (cinco) aviões e das viaturas.

3) Os concorrentes deverão propor prazo para retirada do material, reservando-se a Direção o direito de estabelecer o em face das propostas.

II — DAS PROPOSTAS PARA A CONCORRÊNCIA

1) As propostas deverão ser feitas em 2 (duas) vias, sendo a primeira devidamente selada, assinada, carimbada e tendo todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

2) As propostas deverão conter o preço, por extenso e em algarismos, pelo qual o concorrente se obriga a pagar cada lote da sucata de material, e todos os lotes globalmente sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

3) As propostas deverão ser colocadas em sobrecartas opacas, fechadas e lacradas, contendo por fora o nome da firma proponente, endereço e a referência a este Edital.

4) Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de um acréscimo sobre a proposta mais vantajosa para a Administração.

III — DO RECEBIMENTO E DA ABERTURA DAS PROPOSTAS

1) As propostas serão recebidas no dia 5 de novembro de 1962, pelo Diretor do Núcleo de Parque, na sala de reuniões deste Estabelecimento, à Av. Almirante Barroso s/n. as 15:00 horas.

2) As 15:30 horas do mesmo dia serão abertos os envelopes, contendo as propostas dos concorrentes, e na presença dos interessados ou representantes das firmas serão lidas as mesmas, as quais serão rubricadas por todos os proponente e autenticadas com a rubrica do Diretor.

IV — DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

1) No julgamento das propostas, observar-se-á a legislação geral e especial, que lhe for aplicável.

2) O critério para julgamento das propostas será baseado no preço apresentado, sendo a adjudicação conferida àquela que maior vantagem oferecer, de acordo com as condições estipuladas neste Edital.

3) No caso de empate será promovida, entre aqueles que empatarem, nova concorrência, na mesma ocasião, concorrência essa, que versará sobre o maior acréscimo feito pelo interessado ou representante sobre a proposta original. Persistindo ainda o empate será dado preferência a proponente nacional. Caso ainda assim persista o empate, recorrer-se-á a sorteio para decisão final.

4) Fica reservado à Direção deste Núcleo de Parque o direito de anular a presente concorrência, no interesse da Administração, a seu critério, sem que tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação, indenização ou reivindicação.

V — DO PAGAMENTO

1) O material alienado só poderá ser entregue ao adjudicatário depois de efetuado o pagamento correspondente, devendo, porém, este no ato da adjudicação, caucionar a importância de 10% sobre o valor da venda, como garantia da alienação.

2) O valor da caução será restituído logo após a realização do pagamento total pelo adjudicatário, ou reverterá em benefício dos cofres públicos, como renda prevista no art. 689 do R. G. C. P., se o mesmo não efetuou a indenização total correspondente ao valor da adjudicação.

3) Em caso de desistência do vencedor, a venda será adjudicada ao segundo colocado, perdendo o primeiro o direito do recebimento da importância depositada a título de caução.

4) O pagamento deverá ser feito em dinheiro, ou em cheque visado a favor do "Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém".

VI — DO EXAME

1) Os lotes de sucata de aviões e de viaturas, a que se refere o presente Edital, poderão ser examinados no período 11 a 31 de outubro de 1962, estando à mostra dos interessados na Divisão de Manutenção deste Núcleo de Parque, das 7 às 11 e das 13 às 15:30 horas diariamente, exceto aos sábados e domingos.

VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

1) Não serão levadas em consideração as propostas que deixarem de observar as exigências do presente Edital.

2) Das decisões proferidas poderá ser pedida a reconsideração ao sr. Diretor deste Núcleo de Parque.

3) Das decisões definitivas dadas pelo sr. Diretor poderá caber recurso para a autoridade imediatamente superior; este será inicialmente apresentado neste estabelecimento e por ele devidamente instruído.

4) Os pedidos de recursos devem ser, apresentados, dentro do prazo máximo de 10 dias, após a publicação dos despachos que os motivarem.

5) Caberão aos concorrentes vencedores todas as despesas necessárias para a retirada e transporte do material, deste Núcleo de Parque.

6) Os riscos pessoais ou materiais, dentro ou fora das áreas sob jurisdição militar, serão de responsabilidades exclusiva do licitante vencedor, não cabendo ao Núcleo de Parque qualquer participação nos ônus decorrentes.

7) Aos interessados será dado, na hora da abertura das propostas, o preço mínimo de cada lote de sucata.

8) Nenhum dos proponentes poderá representar ou ser procurador neste estabelecimento de mais de um interessado, para a compra do material especificado neste Edital.

9) Outros esclarecimentos sobre o presente Edital poderão ser obtidos pelos interessados junto ao chefe da formação de Intendência deste Núcleo de Parque.

Belém, 10 de outubro de 1962

João Baptista Vieira

Cap. I Aer. — Chefe da F. I. Agente Fiscalizador

MATADOURO DO MAGUARI

Pelo presente edital, fica notificado o senhor Levindo da Paixão Assunção, ocupante efetivo do cargo de Foguista, padrão E, afim de reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), o exercício do seu cargo neste Matadouro do Maguari, do qual se acha afastado, sob pena de não o fase-lo no aludido prazo e não apresentar justificativa de força maior ou

coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 186, item II, da citada Lei n. 749. (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, vai este, publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Gabinete da Diretoria do Matadouro do Maguari, 18 de setembro de 1962.

José de Miranda Castelo Branco

(Dias — 20; 21; 22; 25; 26; 27; 28; 29/9 e 2; 3; 4; 5; 6; 9; 10; 11; 12; 13; 16; 17; 18; 19; 20; 23; 24; 25; 26; 27; 30 e 31/10/62)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Adneia Martins, nos termos do art. 60, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4a. Comarca, 5o. Termo, 9o. Distrito e 5o. Município de Altamira com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras de Luiz Lindolfo Lopes da Silva (pelos fundos com Calil Kaissar Heio, lado esquerdo com Aristides de Loyola e lado direito com Nair Geralda Garcia. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira. Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 20 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Administrativo

(T. — 5443 — 22/9 — 2 e 12/10)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Jorge Nara nos termos do art. 6o do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4a. Comarca, 5o. Termo, 5o. Município de Altamira e 9o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com Paulo Vaz de Arruda, fundos com Alberto Lacerda de Araújo, lado esquerdo com quem de direito e lado direito com Plínio Ovílio Pezosa. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira. Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 5469 — 22-9, 2 e 12-10-62)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Marinalva Alves Vieira, nos termos do art. 60, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4a. Comarca, 5o. Termo, 9o. Distrito e 5o. Município de Altamira com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com quem de direito, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Gilda de Paula Leite Quartim Barbosa, lado direito com terras de Regina Tavares Leite e fundos com quem de direito Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira. Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 19 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Administrativo

(T. — 5446 — 22/9 — 2 e 12/10)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antônio Mathias, nos termos do art. 60, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4a. Comarca, 5o. Termo, 9o. Distrito e 5o. Município de Altamira, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com quem de direito, lado esquerdo com terras requeridas por Eazar Ferreira da Silva, lado direito e fundos com quem de direito Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira. Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 19 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Administrativo

(T. — 5442 — 22/9 — 2 e 12/10)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Osvaldo Teixeira Sobrinho, nos termos do art. 60, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4a. Comarca, 5o. Termo, 9o. Distrito e 5o. Município de Altamira com as seguintes indicações e limites:

Com Bruno Navarro e Cecilia Elde Massai e com quem de direito. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira. Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 19 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Administrativo

(T. — 5444 — 22/9 — 2 e 12/10)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Yolanda C. e. r. queira Cezar Coimbra, nos termos do art. 60, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4a. Comarca, 5o. Termo, 9o. Distrito e 5o. Município de Altamira, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com Segio Coimbra, ao fundo com quem de direito, ao lado direito com Horacio Sabino Coimbra e ao lado esquerdo com quem de direito. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira. Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 20 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Administrativo

(T. — 5445 — 22/9 — 2 e 12/10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1962

NUM. 5.668

ACÓRDÃO N. 163 Recurso Civil ("Ex-Officio") de Igarapé-Miri

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — A Sociedade Cooperativa de Produtos de Cana de Abaetetuba e Igarapé-Miri.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA: — A taxa é um tributo que corresponde a um serviço especializado, pago por aquele que aproveita desse serviço e na medida em que é prestado.

Para ser exigida, a taxa se há de conformar com o disposto constitucional, que a condiciona não só a uma lei, como também, quanto à sua arrecadação, à prévia autorização orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio em mandado de segurança, da Comarca de Igarapé-Miri, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrida, a Sociedade Cooperativa de Produtos de Cana de Abaetetuba e Igarapé-Miri.

A ora recorrida, com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição Federal e lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, impetrou um mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri que exigiu o recolhimento de uma taxa de cemitério, na base de dois cruzeiros por frascueira de cachaça produzida em seus estabelecimentos industriais.

Em prol de sua pretensão alegou a impetrante, ser essa taxa inconstitucional, por ferir o art. 141 n. 34 da Constituição Federal e não haver qualquer prestação de serviço criado pela taxa de que se possa beneficiar a impetrante.

Denegada a liminar, prestadas as informações pelo Prefeito Municipal, ouvido o órgão do Ministério Público, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 12 concedeu a medida impetrada, recorrendo ex-officio para esta Superior Instância, onde ouvido, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 16, opinou pelo improvimento do recurso.

Pelas informações da autoridade considera coatora, verifica-se que o caso envolve a cobrança de uma taxa de dois cruzeiros por frascueira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

de cachaça exportada do Município, conforme autorização da lei 822 de 1961 e destinando-se a sua arrecadação, à construção de muros no cemitério local.

Em face de sua própria natureza, a taxa é uma simples contraprestação de serviço, cumprindo haver para a sua incidência, uma relação entre o serviço prestado pela Administração Pública e a vantagem ou benefício usufruído pelo contribuinte.

A taxa corresponde portanto a um serviço especializado pago por aquele que aproveita desse serviço e na medida em que é prestado ou dele tira proveito o contribuinte, como a taxa de correios, de telefones, de cinema, de incêndio, de calcamento de construção ou reforma de prédios etc.

Por outro lado, constituindo a taxa um tributo, sua exigência por parte da Administração Pública, se há de conformar com o disposto Constitucional, que a condiciona não só a uma lei, como também quanto à sua arrecadação, que tenha havido prévia autorização orçamentária.

Certo que a prévia autorização orçamentária a que alude o dispositivo constitucional não importa dizer que a criação do tributo além da lei que o criou, precise, para ser cobrado, de inscrição expressa no orçamento, como receita a ser realizada, mas que seja prevista na lei orçamentária, como ensinam A. Baleeiro, Souza, Costa, e outros mestres, ao afirmarem que não se poderá cobrar tributo que não esteja incluído na lei do orçamento.

Ora, no caso sub judice, a taxa instituída refoge a essas exigências. Em primeiro lugar, em face da atividade industrial da impetrante, não se pode falar em contraprestação de serviço, pois o Poder Público, objetivando com a sua arrecadação um melhoramento no cemitério da cidade, nenhum benefício ou vantagem oferece à impetrante, nem esta tem por que, na sua indústria, de aproveitar de tal serviço.

Em segundo lugar, o tributo criado vai de encontro ao preceito constitucional eis que foi

criado por lei e, 1961, estando já em pleno vigor a lei orçamentária desse ano, sem ter havido a prévia autorização a que faz referência o § 34 do art. 141 da Constituição Federal. Tal tributo não poderia constar do orçamento de 1961 e assim constituiria além do mais, verdadeira surpresa para o contribuinte.

Por estes fundamentos: Acórdão os juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio, para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belém, 23 de abril de 1962. (a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Ignácio de Souza Moitta, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 15 de maio de 1962. Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 164 Apelação Cível de Maracanã

Apelante: — Leonidas Ferreira da Soledade.

Apelado: — Galliano Ceil.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Responsabilidade civil. Culpa presumida do preponente uma presunção de culpa a indicar a sua responsabilidade pelas consequências dos atos de seus prepostos. Na espécie o réu não destruiu essa presunção de culpa que contra ele pesa em relação ao evento danoso sofrido pelo autor e causado pela imprudência de um seu preposto.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

Preliminarmente: Embora não revigorando na

apelação, que sobre ele faz completo silêncio, há um agravo no auto do processo que cumpre decidir como preliminar do recurso em julgamento.

O agravo foi manifestado pelo R. ora apelante com fundamento no inciso II do art. 851 do Cód. P. Civil, contra a decisão do dr. Juiz a quo que indeferiu a perícia por ele requerida, considerada essa decisão como cerceadora do seu direito de defesa.

O agravo pode ser conhecido

por interposto fora do prazo legal. A decisão impugnada é de 3 de janeiro de 1961, e dela expressamente a agravante se declarou notificada, por via telegráfica, a 13 do mesmo mês e ano, de modo que o recurso, manifestado a 23, dez dias após a notificação, o foi a destempo.

Não aproveita ao agravante a sua inteligente alegação de que, não informando a notificação o inteiro teor do despacho saneador, presumia ele não lhe tivesse sido recusada a perícia requerida, com o que pretende justificar o seu descuido, recuperando o prazo do recurso. E não aproveita porque, notificado da designação da audiência de instrução e julgamento, o agravante por força do disposto no art. 296 do C. P. Civil, cuja ignorância não lhe seria lícito invocar, ficou ciente, também, da não realização da perícia.

Na verdade, se a audiência de instrução e julgamento, segundo estabelece o citado dispositivo legal, só pode ser designada depois das providências determinadas no art. 294, entre elas a realização de exames periciais, se feita desde logo a designação, é de se concluir, obviamente, que a perícia foi dispensada, ou indeferida.

De ver, aliás, que o patrono do agravante foi insincero, falseando mesmo a verdade quando declarou, na sua petição de agravo a fls. 53, ignorar aquela altura o alcance do despacho saneador no que tange a perícia requerida, tanto assim, que, concomitantemente, e em oposição à sua afirmativa, reclamou ao Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral contra o indeferimento dessa prova, vindo a sua reclamação a ser repudiada em face das informações do dr. Juiz reclamado, e dos autos avocados ao exame do Corregedor.

Não conheço, pois, do agravo, por intempestivo.

Mérito:

Passando, agora, ao reexame da demanda cujo conhecimento foi devolvido a esta Instância em razão do apelo cra em julgamento, duas questões fundamentais devem ser enfrentadas para o correto julgamento da causa: uma, meramente de fato, no sentido de verificar se o motorista do

evento

danoso que atingiu o caminhão do A., para isso concorrendo culposamente; outra, de direito, consistindo em saber se, apurada a culpabilidade do referido motorista, a responsabilidade pelo dano pode ser atribuída ao respectivo proprietário, o réu, proprietário do veículo por ele dirigido.

A questão de fato responde-se na os próprios autos no sentido afirmativo, isto é, o motorista dirigente do carro do R. foi, por sua própria imprudência, o causador do acidente que atingiu o transporte do A. e do qual resultaram os danos materiais constatados pela perícia de fis.

A prova se nos afigura concludente nesse sentido. O próprio preposto do R. nos fornece elementos para essa conclusão.

De fato, as declarações que prestou à autoridade policial por ocasião do inquérito, quando ainda não urdida a defesa que depois veio a ser utilizada, são de molde a posicionar a sua culpabilidade no evento, pois que, violando elementar princípio do C. Nacional de Trânsito, passou à dianteira de outro veículo numa curva, e o fez, como ele mesmo declara enfaticamente, — "de qualquer maneira", forçando o outro veículo, com isso, a uma manobra súbita, levando-o à vala para a capotagem.

Mas, não apenas dessas declarações extra-judiciais se infere a culpabilidade do preposto do réu. O seu depoimento em juízo confirma a sua ação irregular e imprudente de passar à dianteira numa curva. E a sua omissão no socorro às vítimas, dever não apenas legal, mas de elementar solidariedade humana, reflete bem a sua consciência de culpa pela ansia com que procurou fugir às consequências do ato praticado.

Além disso, as próprias testemunhas do R. corroboram as declarações do seu preposto no que tange à passagem à dianteira na curva e à omissão de socorros, sendo que a primeira delas (fis. 80 verso) nos dá notícia de que o motorista do R. "vinha puxando bastante", enquanto o carro do A. "vinha na sua mão, em marcha sempre regular". A segunda proclama às fis. 81 verso, que o caminhão do R. prosseguiu para o seu destino "sem prestar assistência às vítimas do desastre, apesar de ter sido o chofeur avisado do mesmo".

Ao lado disso, as testemunhas do A., abstraído o seu motorista, dão conta de que o veículo deste foi batido pelo carro do R., capotando em seguida. Veja-se, nesse sentido, os depoimentos da 2a, 3a, e da 4a. testemunhas do A., fis. 100/101, 103 e 107, depoimentos esses, aliás, não contestados.

Não há, pois, como negar a culpa do motorista do réu na ocorrência que danificou o veículo do A.

Resta a questão de direito, relativa à responsabilidade consequente do R. como preponente do motorista causador do evento, pela indenização

dos danos que o A. sofreu em seu patrimônio, e essa questão envolve a debatida tese da responsabilidade civil por ato de terceiro.

Na interpretação do art. 1521, frente ao 1523, ambos do C. Civil, dividem-se a doutrina e a jurisprudência.

Para uns, aliás em minoria, o primeiro não pode ser entendido e aplicado senão na dependência do segundo, que limita o seu alcance quanto à responsabilidade por ato de terceiro, fazendo-a depender da prova prévia de culpa do patrão, amo ou comitente em relação aos atos dos seus empregados, serviçais ou prepostos.

Outros, porém, em acentuada maioria, notadamente a jurisprudência que é, nesse sentido caudalosa, dispensam essa prova prévia e fazem repousar a responsabilidade numa presunção de culpa do patro, amo ou comitente, e a essa corrente nos devemos filiar, tendo em vista o sentido social do dever de indenizar o dano, maxime nos dias de hoje em que, com o desenvolvimento atingido pela indústria, agricultura, comércio e meios de transportes, seria negar esse sentido social e deixar-se o ônus da prova, muitas vezes difícil ao que sofreu o dano.

Entre as duas opiniões, como bem pondera Pontes de Miranda,

"a solução tecnicamente conciliante é justa e da presunção de culpa, ilidível pela prova de haver tido todos os cuidados reclamados pelas circunstâncias".

E o Ministro Orosimbo Nonato, em brilhante voto proferido no recurso extraordinário n. 5803, esposando a tese do insigne Pontes de Miranda, argumenta:

"Se o art. 1523 subordina a responsabilidade do patrão à prova, a ser ministrada pela vítima, de culpa própria e direta, o art. 1521 sobejaria como inutilidade, como simples flatus vocis no corpo das leis civis. E só em casos derradeiros, exaustos todos os recursos de interpretação, seria possível chegar a semelhante remate".

Vale transcrever o seguinte trecho da sentença que se tornou clássica, proferida pelo eminente magistrado Saboia Lima:

"Procura a ré, entretanto, afastar a sua responsabilidade, alegando que não está obrigado a reparar o dano, por não haver concorrido para ele por culpa ou negligência de sua parte, invocando o art. 1523 do Cod. Civil. Quer isto dizer que a responsabilidade não é sua, mas do motorista. Se essa evasiva colhesse, ter-se-ia chegado à sublimação da irresponsabilidade absoluta das empresas de transporte. De fato, a empresa, ou pessoa jurídica de direito privado não seria responsável porque não tem culpa; não seria também o preposto, porque não tem dinheiro". E essa, de resto, a orienta-

ção dominante dos nossos tribunais, cuja copiosa jurisprudência seria fastidioso transcrever, por ser de geral conhecimento.

Ora, na espécie sub-judice, o R. não destruiu a presunção de culpa que contra ele pesa em relação ao evento danoso sofrido pelo caminhão do A. e causado pela imprudência de um seu preposto. Resta-lhe, pois, o dever de indenizar os danos constatados no veículo.

Não o exime dessa responsabilidade a alegação não provada de que o motorista que dirigia o seu veículo não era seu empregado, e que, na ocasião do acidente, o fazia clandestinamente, à sua revelia. Ao contrário dessa afirmativa, o que dos autos se pode inferir, pelas próprias declarações do R., é que o motorista trouxe o carro para Belém, e aqui conservou em seu poder as respectivas chaves, sem dúvida para reconduzi-lo à Maracanã, numa prova de que agia em nome e por conta do mesmo R.

De considerar, porém, que a sentença apelada excedeu os limites do pedido, ao impor ao R. a condenação de pagar, também, o valor da carga (tijolos e móveis), a ser liquidada em execução, valor esse não reclamado pelo A. Excedeu-se, nesse ponto, o dr. Juiz a quo, julgand ultra petita.

Ex-positis

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não conhecendo do agravo no auto do processo por intempestivo, decisão unânime, no mérito e por maioria de votos, deram provimento parcial a

apelação apenas para excluir da condenação o valor da carga conduzida pelo veículo sinistrado, confirmando no mais a sentença apelada, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Agnato Monteiro Lopes, que dava provimento a apelação para julgar a ação improcedente.

Custas em proporção, na forma da lei.

Belém, 4 de maio de 1962.

(a.a.) Osvaldo Pojucan Ta-

vares, Presidente. Hamilton

Ferreira de Souza, Relator.

Agnato de Moura Monteiro

Lopes, vencido: Dava provi-

mento à apelação para, re-

formando a sentença apelada,

julgar improcedente a ação.

Assim decidia porque, a meu

ver, a prova fundamental, que

era a da existência do dano,

não foi feita. Ao Dr. Juiz

cumpria não negar, mas or-

denar que se procedesse à

perícia, para constatação ma-

terial dos danos que teria so-

frido o veículo do A. Há, é

certo, uma perícia, procedida

pela Delegacia Estadual de

Trânsito. Trata-se, porém, de

prova unilateral, para cuja

formação não concorreu a

parte contrária, não só quan-

to à escolha dos peritos como

também quanto à formulação

dos quesitos. O R. impugnou

essa prova, não lhe aceitando

as conclusões. Se não foi fei-

ta a prova regular do dano, o

mesmo se pode dizer quanto

a sua extensão para calcular

os prejuízos oriundos do aci-

dente. Foram estes os moti-

vos que me levaram a discor-

dar dos fundamentos e con-

clusão do Venerando Acórdão.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará-Be-

lém, 16 de maio de 1962.

Luis Faria — Secretário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

Relação das ementas e decisões constantes dos Acórdãos preferidos por este Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, durante o mês de setembro de 1962.

ACÓRDÃO N. 110/62

Processo TRT — 83/62

Recorrente — Gilberto do

Amaral Massoud.

Recorrido — Raimundo A-

madeu Rodrigues.

Ementa — O afretamento

de embarcações prova-se com

a carta de fretamento, devi-

damente registrada no Regis-

tro de Notas e Contratos Ma-

ritimos isentos de registro a-

penas os contratos de freta-

mento parcial de navio, ex-

vi do disposto no art. 568, do

Código Comercial e no Decre-

to Legislativo n. 5.372, de

10 de dezembro de 1927. Ine-

xistindo prova do fretamen-

to total ou parcial da embar-

cação, é do seu proprietário

a responsabilidade pelo paga-

mento de salário e outras van-

tagens legais aos membros da

tripulação.

Decisão — Acordam os Juí-

zes do TRT da 8a. Reg., unâ-

nimemente, em conhecer do

recurso para, negando pro-

vimento, confirmar a senten-

ça recorrida, determinando ainda sejam extraídas e enviadas, para os fins de direito, a Comissão Regional de Repressão ao Contrabando e ao Exmo. Dr. Procurador Geral da República, cópias autênticas do documento de fis. 34 e dos depoimentos das partes.

ACÓRDÃO N. 111/62

Processo TRT — 75/62

Recorrente — Afonso Fer-

nades Leão.

Recorrido — Francisco Con-

ceição.

Ementa — Não se pode re-

cusar a validade de documen-

to baseado apenas nas decla-

rações da própria parte inte-

ressada.

Decisão — Acordam os Juí-

zes do TRT da 8a. Reg., unâ-

nimemente, em tomar conhe-

cimento do recurso para, ven-

cido o Juiz Relator, dar-lhe

provimento em parte para ex-

cluir da condenação o paga-

mento de descanso remunera-

do, mantida a sentença em

seus demais termos.

ACÓRDÃO N. 112/62
Processo TRT — 98/62
Recorrente — Maria Amélia Langanke.
Recorrido — Pedro Rodrigues.

Ementa — O ônus da prova do pagamento de salário de repouso remunerado compete ao empregador e essa prova deve ser documental face ao disposto no art. 464, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decisão — Acordam os Juizes do TRT da 8a. Reg., unanimemente, em tomar conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 113/62
Processo TRT — 90/62
Recorrente — Henrique Viçosa da Rocha.

Recorrido — Empresa de Transportes Excelcior.

Ementa — Reforma-se, em parte, a sentença, por ser o recorrido empregado diarista e não ter um ano de serviço, fazendo jus somente a 8 dias de aviso prévio.

Decisão — Acordam os Juizes do TRT da 8a. Reg., unanimemente, conhecer do recurso e, por maioria de dois votos, vencido o Juiz Aloysio da Costa Chaves, dar-lhe provimento, para reduzir a condenação de aviso prévio para 8 dias, mantida a sentença nos seus demais termos.

ACÓRDÃO N. 114/62
Processo TRT — 119/62
Reclamante — Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará.

Reclamado — Fábrica Amazônica, Santa Maria, Pérola, Lealdade e Marajó.

Ementa — Homologa-se o acordo que consulta o interesse das partes e não ofende a lei.

Decisão — Acordam os Juizes do TRT da 8a. Reg., unanimidade, homologar o acordo nas seguintes bases: I — Aumento de 10% sobre os salários dos empregados de qualquer categoria; II — O aumento abrangerá os empregados admitidos até um ano antes da instauração do dissídio; III — O aumento terá a vigência a partir de 1o. de setembro de 1962; IV — O acordo terá a duração de 2 anos, a contar da data de sua homologação; V — Serão compensados os aumentos espontaneamente concedidos pelos empregadores, a partir da vigência do atual salário mínimo, bem como os aumentos decorrentes de lei ou ato de poder público que forem autorizados no prazo de um ano, a contar da homologação do presente acordo; VI — O salário base será o do padrão mínimo regional vigente.

ACÓRDÃO, outrossim, determinar o processo da extensão, na forma da lei.

ACÓRDÃO N. 115/61
Processo TRT — 86/62

Intentados — Sindicato da Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará.

Intentados — Sindicato da

Indústria do Arroz do Estado do Pará e outros.

Ementa — O acordo celebrado em dissídio coletivo e homologado por acórdão do Tribunal do Trabalho é uma sentença definitiva, podendo ser estendido a todos os integrantes das categorias profissional e econômica representados pelas entidades convenientes.

Decisão — Acordam os Juizes do TRT da 8a. Reg., unanimemente, decretar a extensão do acordo celebrado no dissídio coletivo a todos os integrantes das categorias econômica e profissional, representados pelos sindicatos, mandantes e demandados, incluindo ainda o pedido de exclusão a empresa Ocrim do Brasil S/A, Industrial, Comercial e Agrícola, por falta de amparo legal.

ACÓRDÃO N. 116/62
Processo TRT — 93/62
Recorrente — Isaiú Sodré Lopes.

Recorrido — F. J. Oliveira.

Ementa — Documento viado não tem nenhum valor jurídico e não faz prova na Justiça do Trabalho.

Decisão — Acordam os Juizes do TRT da 8a. Reg., unanimemente, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao do reclamado e dar provimento ao do reclamante para julgar procedente a reclamação nos termos da inicial.

ACÓRDÃO N. 117/62
Processo TRT — 94/62

Recorrente — Casa do Filho do Seringueiro.

Recorrido — Manoel Cláudio F. de Moura.

Ementa — Trabalhador rural não tem direito a indenização, conforme legislação em vigor.

Decisão — Acordam os Juizes do TRT da 8a. Reg., unanimemente, conhecer do recurso para, por maioria de votos, vencido o Juiz Revisor, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação.

ACÓRDÃO N. 118/62
Processo TRT — 102/62

Recorrente — Benedito Alcântara Gomes.

Recorrido — Lauro Evanovich dos Santos.

Ementa — Trabalhador rural faz jus ao salário mínimo da região.

Decisão — Acordam os Juizes do TRT da 8a. Reg., unanimemente, conhecer do recurso para, dar-lhe provimento mandar pagar a diferença de salário mínimo, compensado o valor da utilidade de alimentação na base de 51%, vencido nessa parte o Relator, que mandava fazer o cálculo na base de 25%.

ACÓRDÃO N. 119/62
Processo TRT — 106/62

Recorrente — Sait Clair Leôncio Martins.

Recorrido — Antônio Conceição.

Ementa — Não merece reforma a sentença que con-

clui de acordo com a lei e a prova dos autos.

Decisão — Acordam os Juizes do TRT da 8a. Reg., unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida.

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

EDITAL

Para conhecimento dos senhores Juizes de Direito da primeira entrância encontra-se aberta na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de quinze (15) dias, a ins-

crição para remoção para a Comarca de Marabá, (1ª Vara) vaga com a remoção para a comarca de Afuá do bacharel Jonathas Celestino Teixeira.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Luiz Faria — Secretário

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. n. 539/Sec

Belém, 10.9.1962.

Senhor Governador:

Como Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará dirigimo-nos a V. Excia., para, no cumprimento de um dever indiscutível, formular a V. Excia. as congratulações do Poder Legislativo Estadual, pelo invulgar sucesso das comemorações realizadas em nossa Capital ao decorrer da Semana da Pátria.

Num momento em que a Nação se vê perturbada por acontecimentos que, longe de trazerem paz e dignidade ao homem, só lhe poderão acarretar desencantos e amarguras, foi altamente consolador para todos nós, homens públicos e representantes do Povo, ver desfilar, a 5 de setembro, pelas avenidas de nossa cidade, numa autêntica demonstração de patriotismo, a juventude de nos-

sas escolas, garbosa e entusiasta, demonstrando aos espíritos incrédulos e perturbadores da ordem que se tornam cada vez mais profundas e vigorosas as raízes lançadas por nossos antepassados de amor à Pátria, de respeito ao Pavilhão Nacional, de um verdadeiro sentimento de brasilidade que emana do coração de todos esses moços, sangue novo a glorificar a raça.

Receba pois, Sr. Governador Aurélio do Carmo, a nossa congratulação sincera, porque, como Chefe do Executivo Paraense sabemos-lo responsável maior pelo singular brilhantismo da Semana da Pátria em nossa terra.

Reiterando V. Excia. nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente

(a) Dionísio Bentes de Carvalho.

— ANÚNCIOS —

RUFINO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (RICOSA)

CONVOCAÇÃO

A Diretoria convoca os senhores acionistas para uma Assembléia Geral extraordinária, a realizar-se na sede social, à cidade de Capitão Pôço, neste Estado, às 8 horas do dia 10 de outubro de 1962 em curso, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Eleição de Nova Diretoria;

b) Eleição do Conselho Fiscal (novo).

Capitão Pôço, 1 de outubro de 1962.

(a) Albenor Rufino Ribeiro
Presidente em exercício
(Ext. — 10, 11 e 12-10-62)

Deixou de ser publicado em tempo hábil por acúmulo de serviço nesta I. O.

TAURUS BRASIL S. A. — Assembléia Geral Extraordinária —

Convocamos os Srs. Acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em nossa sede social às 17 horas, do dia 17 do mês corrente, com os objetivos seguintes:

a) aumento de capital;
b) reforma dos Estatutos;
c) o que ocorrer.

Belém, 8 de outubro de 1962
A DIRETORIA

(T. 5637 — 9, 10 e 11-10-62)